



Ofício n. 42/2020-PCO

Brasília, 19 de maio de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ministro **Dias Toffoli**
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Assunto: Julgamento de processos em sessão virtual. Ausência de manifestação considerada em favor do voto do Relator.

Senhor Ministro,

Saudando-o cordialmente, apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito do cômputo de votos decorrentes de abstenções em processos julgados em sessão virtual.

A Resolução nº 642/2019 estabelece o procedimento para julgamento de processos em sessão virtual no Supremo Tribunal Federal. Além de regulamentar a sistemática de votação em ambiente virtual, a Resolução cuida da hipótese de ausência de manifestação dos Ministros e, nesse ponto, dispõe:

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.

§ 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

§ 2º A conclusão dos votos registrados pelos ministros será disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do STF.

§ 3º Considerar-se-á que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º.

Como se vê, a prática atual converte abstenções em votos computados em favor do entendimento do relator. Significa dizer que, se um magistrado se abstém, sua ausência é entendida, no microsistema das sessões virtuais, como voto válido em benefício de uma das partes.

Estivéssemos a falar em plenário físico, a situação não seria a mesma. Pelo contrário, em sessões presenciais, exige-se manifestação expressa dos julgadores para o cômputo dos votos. Aliás, na excepcionalidade de não se manifestarem, o rito impõe que a ausência esteja expressa na ementa do julgado, como não raro se vê.

A situação revela-se especialmente embaraçosa no que se refere aos casos constitucionais, pois a regra do art. 97 da CF/88, também conhecida como cláusula de reserva de plenário, assenta que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. O descumprimento de tal norma constitucional conduz à nulidade do julgamento, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 10.

Ademais, o Regimento Interno do STF, reproduzindo a Lei n. 9.868/1999, firma o quórum mínimo de oito ministros para votação de matéria constitucional e condiciona a proclamação de inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ato impugnado à manifestação consonante de seis ministros. Assim, não havendo a presença de 8 ministros aptos a participar do julgamento, sequer é possível se iniciar o julgamento de ações do controle concentrado.

O deslocamento do ambiente decisório – a despeito de simplificar e facilitar debates – não pode ignorar as regras constitucionais referentes ao controle de constitucionalidade. Não há modalidade de julgamento *por omissão*, tampouco existe voto por presunção no plenário físico, de maneira que o mesmo entendimento deve ser aplicado às sessões virtuais.

O que aqui se requer não é novidade no âmbito desse Pretório Excelso. Relembre-se que, em situação semelhante, o STF regulamentou as abstenções virtuais de maneira a não computar a ausência de manifestação para fins de não conhecimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral. Com efeito, a Emenda Regimental n. 31, de 2009, que determina a votação em meio eletrônico para acolhimento ou rejeição de repercussão geral, preceitua que, não atingido o número necessário para recusar o recurso, considerar-se-á existente a repercussão geral. Com isso, a abstenção não se dá em prejuízo dos jurisdicionados.

Por todo o exposto, exercendo a prerrogativa de defesa da ordem democrática, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pleiteia a modificação do art. 2º, § 3º, da Resolução 642/2019, que se mostra inadequado e incongruente com o ordenamento processual brasileiro. Acreditamos que tal medida conduzirá ao aprimoramento do julgamento virtual, impulsionando a proteção às garantias constitucionais.

Sugere-se, assim, que a falta de manifestação no Plenário Virtual seja considerada como abstenção, somente sendo computados, para fins de quórum e de resultado, os votos expressamente manifestados pelos Ministros no prazo da sessão virtual.

Ao apresentar a presente solicitação, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente Nacional da OAB

OAB/RJ 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958